

Ao
**PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE
JULGAMENTO DA CODEVASF**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 17/2010

**T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE
AUTOMAÇÃO LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.109.175/0001-
67, Inscrição Estadual nº 07.378.394/001-21, e sede na Quadra 04-C,
Lote 56, Sobreloja 06, Edifício Cia Center – I, SIA/SUL, Brasília/DF, por
seus representantes, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei
8.666/93 e item 14 do Edital, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Interposto pela licitante **NABLA CONSTRUÇÕES
LTDA.**, contra decisão que declara a ora Impugnante (T&T Engenharia)
vencedora do Edital de Concorrência nº 17/2010, que tem por objeto a
execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento
sanitário no município de Várzea Nova/BA, conforme fax de notificação
recebido em 15/07/2010, pelos argumentos a seguir aduzidos.



I – RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de certame do tipo “Concorrência”, por valor Global, regulamentado pelo Edital de Concorrência nº 17/2010, que tem o seguinte objeto, conforme item 1.1 do edital:

1. OBJETO

1.1. Execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário no município de VÁRZEA NOVA, no Estado da Bahia.

A empresa Impugnante (T&T Engenharia, Irrigação e Sistemas de Automação Ltda. EPP) **foi habilitada**, conforme decisão de 28/04/2010, transmitida pelo fax nº 227/10 pela Secretaria de Licitação da CODEVASF.

Em julgamento das propostas de preço, a Impugnante logrou-se vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que a empresa Nabla Construções Ltda., se sentido prejudicada, interpôs recurso administrativo contra a decisão que julgou a ora Impugnante vencedora do certame. Alega, em suma, que a empresa vencedora (aqui Impugnante) não é EPP – Empresa de Pequeno Porte, e, portanto, não poderia cobrir sua proposta.

Não obstante, o recurso não merece ser provido, pois suas alegações não condizem com a verdade, além de estarem maculadas pela preclusão temporal, conforme se passa a analisar.

II- DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1 - Da preclusão do pleito da recorrente Nabla Construções Ltda.

As empresas concorrentes do certame foram comunicadas em 28/04/2010 da habilitação das licitantes, sendo que o prazo para impugnar tal habilitação era de 05 dias úteis. Caso não houve recursos, todos foram convocados para a abertura das propostas financeira das empresas habilitadas no dia 07/05/10, na sala 201 do edifício sede da CODEVASF, em Brasília/DF.

Fundamental destacar que não houve recurso algum desta habilitação. Isso atraiu o item 12.3.5 do Edital de Concorrência 17/2010, que diz:

“12.3.5 Tendo sido proclamadas as empresas habilitadas e inabilitadas no julgamento da “Documentação” sem que haja manifestação contrária das licitantes e após a abertura dos invólucros nº 02 (dois) – Propostas Financeiras, não mais poderá haver impugnação da documentação julgada”.

Ora, a empresa recorrente não pode mais discutir sobre a habilitação da empresa Impugnante vencedora do certame. *In casu*, ela deveria ter recorrido da habilitação e documentos da vencedora no prazo adequado, qual seja, nos 05 dias após a decisão de habilitação das empresas, comunicado em 28/04/2010.

Insta dizer que a vencedora T&T Engenharia entregou no Invólucro nº 1 (documentação) a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do DF que comprova à sociedade que é Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Apesar de devidamente comunicada, a empresa recorrente **DEIXOU** de impugnar tal habilitação da T&T Engenharia, tornando **PRECLUSA** a matéria, conforme o item 12 do Edital. Noutras palavras, não cabe recurso da habilitação da vencedora, sob pena de violação fatal do item 12.3.5 do Edital em tela.

Assim, o Recurso Administrativo interposto pela NABLA Construções Ltda. é improcedente, eis que INTEMPESTIVO, pois o Edital proíbe o questionamento da habilitação das empresas após a abertura do Invólucro nº 2 (Propostas Financeiras). Por isso, requer-se o improvimento do recurso administrativo, rejeitando-o de plano por esta doutra Comissão Técnica de Julgamento de Licitação da CODEVASF.

II.2 – Da regularidade da empresa vencedora

Ainda que as questões da habilitação da vencedora trazidas pela recorrente Nabla estejam preclusas e não passíveis de discussão, por amor ao debate e pelo princípio da eventualidade, a empresa vencedora informa que está corretamente enquadrada com EPP - Empresa de Pequeno Porte, conforme Certidão Simplificada apresentada no Invólucro nº 1, emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, local sede da empresa.

De qualquer maneira, segue anexa a mesma Certidão Simplificada para afastar dúvidas sobre sua regularidade. Assim, a empresa vencedora do certamente faz jus ao benefício do art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/06, que diz:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

III. DO PEDIDO

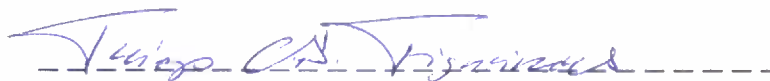
Com isso, não há de se falar em irregularidade ou ilegalidade na vitória da empresa T&T Engenharia, Irrigação e Sistema de Automação Ltda. EPP no certame em questão, uma vez que SE demonstrou que as alegações trazidas pela recorrente Nabra Construções Ltda. são insuficientes e intempestivas.

Desta forma, o improvimento do recurso administrativo é medida que se impõe, sob pena de ofensa direta ao Edital de Concorrência nº 17/2010 da CODEVASF, em especial ao item 12.3.5, 6.2.9 e 14.6. Aliado a isso, cita-se que a proposta vencedora é mais benéfica à Administração, pois cumpre todos os requisitos do Edital e é a mais vantajosa para a execução do objeto do certame.

Assim, que seja homologada a decisão que considera a empresa T&T Engenharia, Irrigação e Sistema de Automação Ltda. EPP vencedora do Edital de Concorrência nº 17/2010, pois certamente é a medida protetora do interesse público em questão.

Termos em que
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2010.



**T&T ENGENHARIA, IRRIGAÇÃO E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO
LTDA.**

PP/01 - PESSOAL
21.07.10 horas 10:56
Nayara Cardin
BRASILIA